



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES
GABINETE DO PREFEITO



LEI nº 615/2017 de 29 de setembro de 2017.

EMENTA: ALTERA O ART. 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 599/2016 E DISCIPLINA A DEDUÇÃO DE MATERIAIS NA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN, ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 457/2007, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE APROVA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SIMÕES-PI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Simões, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Esta Lei revoga o Art. 3º, da Lei Municipal nº 599/2016 e disciplina a dedução de materiais na base de cálculo do ISSQN.

Art. 2º – As empresas prestadoras dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Lei Municipal nº 457/2007 (Código Tributário Municipal), quando aplicarem materiais que se incorporarem à obra permanentemente, poderão deduzi-los na base de cálculo do ISSQN devido, desde que devidamente comprovado através de notas fiscais de aquisição ou produção dos mesmos, emitidos em nome do prestador do serviço.

§ 1º – O direito à dedução poderá ser exercido se o prestador apresentar as cópias das primeiras vias das notas fiscais de compra de materiais aplicados na obra, que tenham como destinatário a empresa construtora ou empreiteira, bem como o endereço e o local de execução da obra.

§ 2º – Consideram-se materiais para efeitos do caput deste artigo, aqueles que se incorporarem diretamente à obra de forma definitiva, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

Art. 4º – Deverá o contribuinte manter em seu poder, para apresentação à fiscalização da Prefeitura Municipal de Simões-PI, os documentos fiscais de aquisição dos materiais, para comprovar os valores de materiais incorporado à obra junto à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – Apenas quando se tornar impossível a verificação do preço dos materiais aplicados à obra ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, a Fiscalização Municipal poderá utilizar como critério para dedução, o percentual estimado em até 40% (Quarenta por cento) de dedução, sendo tributado os outros 60% (Sessenta por cento).

§ 2º – Não servirá como comprovante para dedução de materiais, notinhas, recibos ou outros documentos que não sejam a primeira via de nota fiscal devidamente autorizada pela Administração Fazendária.

José Wilson de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 361.899.953-49

§ 3º – Não serão aceitas notas fiscais danificadas ou com rasuras que impeçam a clareza na identificação de quaisquer um de seus itens.

Art. 5º – As normas estabelecidas nesta Lei aplicam-se também às empresas domiciliadas em outros municípios que executarem, neste Município, os serviços descritos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços.

Art. 6º – Por força da presente Lei, os dispositivos abaixo enumerados da Lei Complementar Municipal nº 457/2007, de 06 de dezembro de 2007, e alterações, que aprovou o Código Tributário do Município de Simões, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 23º - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: **(alterado negrito)**

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, **reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (inserido negrito)**

XVI - dos bens, **dos semoventes** ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; **(inserido negrito)**

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; **(alterado negrito)**

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; **(Inserido)**

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; **(inserido)**

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09; **(Inserido)**

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado." **(inserido)**

"Art. 26º

§ 2º

III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 23º desta Lei Complementar. **(Inserido)**

José Wilson de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 361.899.953-49

§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. **(Inserido)**

§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço." **(Inserido)**

"Art. 33º

III. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a máxima 5% (cinco por cento).

§ 4º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista do artigo 28 desta Lei Complementar. **(Inserido)**

§ 5º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. **(Inserido)**

§ 6º A nulidade a que se refere o § 5º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. **(Inserido)**

§ 7º Para os contribuintes optantes pelo regime tributário do Simples Nacional (Lei Complementar Federal nº 123/2006 – Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), bem como para o Microempreendedor Individual – MEI, deverá ser aplicada a alíquota dos percentuais previstos na respectiva Legislação Federal." **(Inserido)**

"Art. 28º

1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. **(Inserido negrito)**

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construída da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. **(alterado)**

José Wilson de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 361.899.953-49

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). **(Inserido)**

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. **(Inserido)**

7 -

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, **reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. (Inserido negrito)**

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e **semoventes. (Inserido negrito)**

13 -

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. **(Inserido negrito)**

14 -

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. **(Inserido negrito)**

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. **(Inserido)**

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. **(Inserido negrito)**

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. **(Inserido)**

José Wilson de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 361.899.953-49

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES
GABINETE DO PREFEITO



PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 008/2017

17 -

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (inserido)

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. (alterado todo item)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento." (inserido)

Art. 7º - Esta Lei Complementar Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Simões, Estado do Piauí, aos vinte e nove de setembro do ano de dois mil e dezessete.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

José Wilson de Carvalho
José Wilson de Carvalho
Prefeito Municipal
CPF: 361.899.953-49

Certifico que a presente Lei foi sancionada, enumerada, publicada e encadernada aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezessete.

Edilberto Abdias de Carvalho
Edilberto Abdias de Carvalho
Secretário Municipal de Administração e Planejamento
Sec. Mun. de Adm. e Planejamento
Aut. Port. Nº 001/2017
CPF: 307.049.443-91



EXTRATO DE CONTRATO

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE Nº 008/2017

OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de Serviços especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica administrativa em processos Administrativos internos, Licitações e Contratos Administrativos.

CONTRATANTE: Município de Cajueiro da Praia-PI.

CONTRATADO: ALMEIDA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ nº 22.439.402/0001-20

ENDEREÇO: Rua Senador Cândido Ferraz, nº 1250, Jóquei, Teresina-PI.

VALOR TOTAL: R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pagos mensalmente.

FONTE DE RECURSOS: FPM/ICMS/IPVA/ Conta movimento e outros.

DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 04 de Agosto de 2017.

Girvaldo Albuquerque da Silva
Prefeito Municipal

OBJETO: Contratação de empresa para Prestação de Serviços especializados em Assessoria e Consultoria Jurídica administrativa em processos Administrativos internos, Licitações e Contratos Administrativos.

ASSUNTO: Ratificação e celebração de contrato.

DATA: 04 de Agosto de 2017.

Ratifico a orientação técnica da Comissão Permanente de Licitações e determino a contratação da empresa ALMEIDA & ALENCAR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 22.439.402/0001-20, para a prestação dos citados serviços, com o seguinte valor mensal: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Publique-se.

Girvaldo Albuquerque da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Av. Getúlio Vargas 303 - Centro - Itaueira-PI
Fone: (86)3559-1618/3559-1109
C.N.P.J. 06.554.091/0001-93

- E R R A T A -

PORTARIA Nº 001/16 - SME

Em razão de erro material contido na Portaria nº 001/16 – SME, que institui o Fórum Municipal de Educação – FME, faz por meio da presente, retificação da referida Portaria nos termos seguintes:

Onde se lê:

- A data da Portaria nº 001/16 – SME como sendo 08 de dezembro de 2016, leia-se 11 de janeiro de 2016.
- Justifica-se a presente retificação em razão de erro de digitação.

Itaueira – PI, 29 de setembro de 2017.

Maria de França Avelino
MARIA DE FRANÇA AVELINO
Secretária Municipal de Educação

Maria de França Avelino
CPF: 426.320.493-52
Secretaria Mun. de Educação
Itaueira-PI